



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria-Executiva

Nota Informativa SEI nº 10843/2025/MGI

**INTERESSADO(S):** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

**ASSUNTO:** Proposta de Projeto de Lei que altera a remuneração, cria e reestrutura cargos e carreiras do Poder Executivo federal; transforma cargos efetivos vagos; e dá outras providências.

---

**QUESTÃO RELEVANTE:**

1. Trata-se de proposta de Projeto de Lei que altera a remuneração, cria e reestrutura cargos e carreiras do Poder Executivo federal; transforma cargos efetivos vagos; e dá outras providências.

2. As Secretarias de Gestão de Pessoas – SGP, de Relações de Trabalho - SRT, de Gestão e Inovação - SEGES e a Secretaria Extraordinária para a Transformação do Estado - SETE, desta Pasta, apresentam a Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos nº 9/2025/MGI como parecer de mérito (49379147), a minuta de Exposição de Motivos Interministerial (49379256), a minuta de Projeto de Lei (49406124), além de documentação complementar na forma de Termos de Acordo de negociações com as entidades representativas e de planilhas de cálculos orçamentários.

3. Conforme a Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos, o **Projeto de Lei proposto substitui e busca dar continuidade jurídica à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, possuindo exatamente o mesmo conteúdo. Por esta razão, aquelas Secretarias recomendam que a proposta seja encaminhada para tramitação em regime de urgência de forma a ser sancionada antes da caducidade daquela Medida Provisória.**

4. Informam as áreas técnicas que a proposta em tela tem como público-alvo os servidores e empregados públicos federais da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como os aposentados, os pensionistas e os órgãos e entidades abrangidos pela minuta de Projeto de Lei, além de, indiretamente, toda a sociedade impactada pelas políticas públicas e pelo fortalecimento da capacidade estatal nas áreas de abrangência da proposta.

5. A Nota Técnica Conjunta apresenta como principais objetivos do Projeto de Lei, em síntese:

- a) majorar as remunerações de cargos efetivos, de planos de cargos, de carreiras e de empregos públicos federais da Administração direta, autárquica e fundacional;
- b) majorar as remunerações de cargos em comissão, de funções de confiança, e de gratificações do Poder Executivo federal;
- c) reestruturar cargos efetivos, planos de cargos e carreiras;
- d) criar carreiras e cargos efetivos, por transformação de cargos vagos;
- e) transformar cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, bem como em cargos em comissão e em funções de confiança;
- f) alterar regras do sistema de desenvolvimento dos servidores na carreira;

g) padronizar e unificar regras de incorporação de Gratificações de Desempenho na aposentadoria; e

h) alterar a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar.

6. A Nota Técnica Conjunta nº 9/2025/MGI traz uma descrição pormenorizada do conteúdo do Projeto de Lei. Dado o caráter conciso desta Nota Informativa, destaca-se que, como informam as Secretarias, **a minuta em tela possui o mesmo conteúdo da Medida Provisória nº 1.286, de 2024 - promovidas as adaptações necessárias para a forma de Projeto de Lei** – ou seja, o mérito das temáticas apresentadas já foi objeto de recente análise pelas instâncias de governo, quando da edição da vigente Medida Provisória.

7. Em suma, cumpre registrar que estão contemplados na proposta de Projeto de Lei os reajustes das remunerações e dos cargos em comissão e funções comissionadas já tratados naquela Medida Provisória de 2024, para os anos de 2025 e 2026. Também constam os alongamentos nas estruturas das carreiras e cargos. Estão contidas, ainda, as modificações dos regramentos relativos à progressão e promoção de diversas carreiras para compatibilizá-los com a sua nova estrutura.

8. Está presente, na proposta em tela, a simplificação remuneratória de categorias - pela adoção do subsídio ou pela absorção de gratificações em outras parcelas já existentes.

9. Consta, ainda, na proposta, a transformação de 14.989 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove) cargos efetivos vagos em 15.670 (quinze mil, seiscentos e setenta) novos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas. Prevê-se, também, a criação de cargos para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Sempre nos mesmos quantitativos e parâmetros trazidos na Medida Provisória nº 1.286, de 2024.

10. A minuta prevê a criação de duas novas carreiras do Poder Executivo federal: a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico e a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa. Ademais, está prevista a criação da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, reorganizando as carreiras da Autarquia. Criações essas já constantes da Medida Provisória, de 2024.

11. A proposta abarca, também, o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, criado pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; regras de movimentação de pessoal; regras de incorporação de gratificações de desempenho na aposentadoria; regras para designação de membros em conselhos deliberativos e fiscais de entidades fechadas de previdência complementar; além de aperfeiçoamentos legislativos pontuais para a simplificação da gestão. Sempre sem inovação em relação ao conteúdo já vigente por meio da Medida Provisória nº 1.286, de 2024, apenas com a adaptação necessária ao formato de Projeto de Lei.

12. Por fim, a minuta de Projeto de Lei propõe a revogação da Medida Provisória nº 1.286, de 2024, uma vez que a substituirá.

13. **Quanto aos aspectos jurídicos da proposta, a Consultoria Jurídica desta Pasta emitiu o Parecer nº 250/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (49440436) concluindo pelo prosseguimento da proposta, desde que apresentado o ateste de disponibilidade orçamentária.**

14. Destacam-se do Parecer supramencionado os seguintes trechos:

"20. Portanto, o Projeto de Lei em questão não visa trazer inovação ao ordenamento jurídico, já que as relações previstas na proposição foram constituídas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024.

(...)

24. Portanto, havendo a continuidade normativa, todos os efeitos produzidos pela Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, atualmente em vigência, serão mantidos pelo Projeto de Lei em comento, se a promulgação ocorrer dentro do prazo de vigência daquela."

15. No que tange aos aspectos orçamentários da proposta, a Nota Técnica Conjunta nº 9/2025/MGI informa que:

"19. Considerando que a proposta trata de medida excepcional quanto à manutenção da vigência

dos efeitos financeiros estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, os impactos orçamentários-financeiros por ela decorrentes representam a continuidade dos efeitos financeiros previstos e implementados pela referida Medida Provisória, conforme processo SEI nº 19975.043721/2024-09, ainda assim, nesse contexto, faz-se necessária a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento - SOF/MPO para a emissão do ateste orçamentário e financeiro".

16. A minuta de Exposição de Motivos Interministerial acostada aos autos, por sua vez, informa que, com base nos cálculos realizados, *tem-se que o impacto orçamentário da proposta nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 será, respectivamente, de R\$ 17.987.199.520,68 (dezessete bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, cento e noventa e nove mil quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), de R\$ 26.756.859.315,89 (vinte e seis bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil trezentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), e de R\$ 29.167.578.816,56 (vinte e nove bilhões, cento e sessenta e sete milhões, quinhentos e setenta e oito mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).*

17. **A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento - SOF/MPO manifestou-se sobre a matéria orçamentária por meio da Nota Técnica nº 263/2025/MPO (49527719)**, com retificação de erro material por meio do Despacho SEI nº 49565066.

18. Sobre a autorização específica do art. 169 da Constituição Federal, extraem-se os seguintes excertos da Nota supramencionada:

"21. No que diz respeito aos aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, o Anexo V do PLOA 2025, detalhado na Tabela 3, prevê a autorização no item "4.1 - Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios", também em montantes suficientes para atender às estimativas de despesas apresentadas pelo MGI e detalhadas na Tabela 1.

22. Nesse sentido, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, há a autorização específica no art. 118 da LDO 2025, bem como, para os casos específicos, no Anexo V do PLOA 2025, na forma constante no relatório final apresentado perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, aprovado pelo Parecer (CN) nº 03, de 20 de março de 2025.

23. Contudo, apesar de estarem previstos no PLOA 2025 os recursos adequados e suficientes à realização da despesa, para a satisfação do requisito constante no inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição, faz-se necessário que a Lei Orçamentária Anual - LOA esteja em vigor, uma vez que as autorizações para a execução provisória do PLOA 2025, quando a respectiva Lei não restara publicada até 31.12.2024, disciplinadas na forma do art. 70 da LDO 2025, não abrangem as despesas a que se refere o Anexo V, conforme preceitua o § 5º do art. 70 da LDO 2025.

(...)

25. Por derradeiro, revela-se necessário destacar que na Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada em 20.03.2025, restou aprovado, na forma de seu Substitutivo, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024, que materializa o PLOA 2025. Dessa forma, é plenamente factível um cenário em que a LOA 2025 entre em vigor ainda durante a vigência da MP nº 1.286, de 2024, dando início aos efeitos financeiros das medidas constantes naquela proposição legislativa, reproduzidas na Minuta de Projeto de Lei (49406124) apresentada.

26. Caso isso ocorra, e posteriormente a Minuta de Projeto de Lei ( 49406124) sob análise seja convertida em Lei, parte dos efeitos financeiros decorrentes dos reajustes e reestruturações de carreira operar-se-ão com fundamento na MP nº 1.286, de 2024, e parte, com base na futura Lei. Dessa forma, é preciso alertar para o fato de que esses efeitos financeiros somados não poderão superar os montantes autorizados para as respectivas medidas no Anexo V do PLOA 2025, contidos na Tabela 3, acima." (Grafos nossos)

19. Sobre os aspectos fiscais, aponta a Nota Técnica da SOF/MPO (49527719), nos itens 28 a 32, que estão atendidos os requisitos presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que tratou do Regime Fiscal Sustentável, bem como ao art. 167, § 7º da Constituição Federal.

20. Ainda sobre a Lei Complementar nº 200, de 2023, manifesta-se a SOF/MPO em sua Nota Técnica nos seguintes termos:

"42. Assim, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 200, de 2023, e os relatórios apresentados, no momento, não há expectativa de acionamento de nenhuma dessas duas medidas de ajuste fiscal em 2025, no período para o qual está prevista a vigência da Minuta de Projeto de Lei em análise.

43. Conforme estabelecido pelo art. 26 da LDO 2025, as vedações previstas no art. 6º e o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 200, de 2023, somente poderão ser adotadas após a verificação das hipóteses previstas nos referidos dispositivos, sem prejuízo de sua previsão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei.

44. **Não incidem, portanto, as vedações previstas no Novo Regime Fiscal Sustentável.**

45. Alerta-se, por fim, que o PLOA 2025 ainda se encontra em tramitação e, dada a natureza do processo legislativo, o respectivo texto poderá ser modificado até a promulgação da respectiva Lei. A alteração dos aspectos tratados neste opinativo ensejará em nova apreciação por parte desta SOF." (Grifos nossos)

21. Por fim, a Nota Técnica nº 263/2025/MPO encaminha para a análise da Consultoria Jurídica daquele Ministério do Planejamento e Orçamento - Conjur/MPO a questão da compatibilidade dos efeitos retroativos da minuta de Projeto de Lei com as leis orçamentárias vigentes.

22. Em resposta, a Conjur/MPO emitiu o Parecer nº 72/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (49546559), concluindo:

"10. Por todo o exposto, com fundamento nas considerações presentes no Parecer nº 00467/2024/CONJURMPO/CGU/AGU, opino: (i) pela juridicidade do Projeto de Lei em apreço, (ii) bem como a exceção prevista no § 1º do art. 117 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 se aplica à proposta em exame, desde que não haja solução de continuidade entre a sua entrada em vigor e a vigência da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024." (Grifo nosso)

## **CONCLUSÃO:**

23. Tendo como referência a manifestação técnica das Secretarias proponentes (49379147), a versão final de Exposição de Motivos Interministerial (49379256), a versão final da proposta de Projeto de Lei (49406124), a manifestação sobre os aspectos orçamentários emitida pela SOF/MPO (49527719), o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e Orçamento (49546559) e o Parecer da Consultoria Jurídica desta Pasta (49440436) sugere-se o encaminhamento às autoridades superiores para despacho.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL DE SOUSA MOREIRA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente

ANTONIO AUGUSTO IGNÁCIO AMARAL

Gerente de Projeto

De acordo. Encaminhe-se o processo para o Gabinete da Ministra.

Documento assinado eletronicamente  
ADAUTO MODESTO JÚNIOR  
Secretário-Executivo Adjunto

Documento assinado eletronicamente  
CRISTINA KIOMI MORI  
Secretária-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Sousa Moreira, Especialista**, em 27/03/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto Ignácio Amaral, Gerente de Projeto**, em 27/03/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adauto Modesto Junior, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 27/03/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Kiomi Mori, Secretário(a) Executivo(a)**, em 27/03/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49435287** e o código CRC **E03B187C**.